



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7655 - RS (2023/0462115-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MOTTER ARAÚJO - PR025693
NATAN BARIL - PR029379
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : EDUARDO RAUBER GONÇALVES - RS064366

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. DISPOSITIVO NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou inadmissível a ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC, porque inexistente, no acórdão rescindendo, qualquer deliberação acerca dos dispositivos legais tidos por violados.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "[d]e rigor que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo" (AgInt na AR n. 7.202/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7655 - RS (2023/0462115-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MOTTER ARAÚJO - PR025693
NATAN BARIL - PR029379
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : EDUARDO RAUBER GONÇALVES - RS064366

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. DISPOSITIVO NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou inadmissível a ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC, porque inexistente, no acórdão rescindendo, qualquer deliberação acerca dos dispositivos legais tidos por violados.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "[d]e rigor que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo" (AgInt na AR n. 7.202/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda.** contra a decisão monocrática de fls. 812/817, que julgou inadmissível a ação rescisória, porque a norma alegadamente violada não foi sequer objeto de consideração no decisório rescindendo.

Nas razões recursais argumenta ser dever do julgador "*interpretar e aplicar a lei de forma abrangente para garantir uma decisão justa e equitativa*", mesmo quanto a

normas "que não foram diretamente invocadas pelas partes, mas que são pertinentes ao caso" (fl. 827). Desfia, em relação ao ponto, os seguintes argumentos:

É cediço que o Juiz tem o poder do livre convencimento e, para isso, nada lhe impede que invoque a legislação aplicável aos fatos que lhe são trazidos pelas partes, independentemente de ter, ou não, sido invocada pelas partes. Se, por um lado, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão a ser proferida, por outro, nada impede que ele invoque outras questões legais, mesmo que não trazidas pelas partes, que a sustentem, com o objetivo de que a decisão esteja de acordo com a legislação vigente. É justamente o que se defende no caso dos autos! Por certo que a decisão rescindenda não só poderia, mas deveria, ter aplicado a legislação pertinente aos fatos em debate, especialmente para o fim de, aplicando o disposto no art. 106, II, "b", do CTN, cominar ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (fl. 827)

Em seguida, reitera a agravante as teses da vestibular, postulando a reforma do *decisum*.

Não houve contrarrazões (fl. 840).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não reúne condições de prosperar.

A recorrente não questiona a premissa adotada na decisão recorrida, isto é, admite que o acórdão rescindendo não tratou dos dispositivos legais alegadamente violados, justificadores da propositura da ação com fundamento no art. 966, V, do CPC. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência desta Primeira Seção no sentido da inadmissibilidade da pretensão desconstitutiva se, no aresto impugnado na ação rescisória, não se tratou da norma tida por violada. Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À SOCIEDADE COLIGADA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DIRETA A COMANDO NORMATIVO NÃO EVIDENCIADA.

[...]

4. No que se refere ao alegado enriquecimento sem causa da sociedade falida, o acórdão rescindendo não emitiu juízo de valor sobre a matéria, não se podendo falar, portanto, em violação dos artigos 5º, inciso XLV, da Constituição da República e 884 do Código Civil, o que também torna inviável a rescisória no ponto.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 5.892/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI.

DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. EXAME. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.

2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.

3. De rigor que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo.

4. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 7.202/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Restando incontroverso nos autos a inexistência de juízo de valor acerca das normas legais alegadamente violadas, é de rigor o desprovimento do recurso.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.655 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0462115-1

Número de Origem:

5011674382010404700 50234483020214040000 50266573220164047000

Sessão Virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA

ADVOGADOS : JULIANA MOTTER ARAÚJO - PR025693
NATAN BARIL - PR029379

RÉU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EDUARDO RAUBER GONÇALVES - RS064366

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA

ADVOGADOS : JULIANA MOTTER ARAÚJO - PR025693
NATAN BARIL - PR029379

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : EDUARDO RAUBER GONÇALVES - RS064366

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024